



RESOLUÇÃO CREMERS nº 06/2012

Suspensa por decisão judicial
Ação Ordinária nº
500520654.2012.404.7108

Determina a interdição ética do exercício da Medicina nas dependências da Fundação Hospital Centenário de São Leopoldo, inclusive nos serviços prestados de forma terceirizada por outras pessoas jurídicas, até que sejam restabelecidas as condições mínimas necessárias para esse exercício

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958 e

CONSIDERANDO o Relatório da Comissão de Fiscalização do CREMERS, que inspecionou o estabelecimento FUNDAÇÃO HOSPITAL CENTENÁRIO DE SÃO LEOPOLDO em 14 de março de 2012, quando foram constatadas graves irregularidades, diversas já apontadas nas doze visitas anteriormente realizadas, irregularidades essas relacionadas à assistência médica prestada pelo estabelecimento, entre as quais se destacam:

- A persistência e o agravamento dos sinais de comprometimento da área física em diversos setores do Hospital Centenário, com extensas marcas de infiltração em paredes e tetos, buracos nas paredes, infestação por insetos em portas, instalações elétricas irregulares e instalações hidráulicas e sanitárias deterioradas, apesar da vedação prevista nos arts. 17, 18, 19, 20 e 21 da Resolução CFM nº 1.931/2.009 – Código de Ética Médica;
- O grave comprometimento da privacidade dos pacientes internados na Sala de Observação do Pronto Socorro e a constatação de diversos pacientes em macas ou camas sem proteção lateral, expostos a risco de queda, apesar da vedação dos arts. 19 e 23 da Resolução CFM nº 1.931/2.009 – Código de Ética Médica;
- A ausência de quaisquer registros, nos prontuários, de anamnese e exame físico à internação de pacientes na Psiquiatria, sem assinaturas dos pacientes ou responsáveis legais nos termos de consentimento livre e esclarecido, apesar do estabelecido na Resolução CFM nº 1.598/2000, na Resolução CFM nº 1.952/2.010 e nos arts. 2º, 6º e 7º da Lei nº 10.216/2001;
- Os indícios de sobrecarga de trabalho para profissionais médicos, com diversas especialidades em regime de plantonista único, com jornadas de plantões com carga horária de até 72 (setenta e duas horas) contínuas e ininterruptas;
- O indício de escassez de profissionais para a elaboração da escala de médicos plantonistas em diversas especialidades, com lacunas frequentes e elevadas cargas horárias consecutivas em plantões, apesar da vedação prevista no art. 19 da Resolução CFM nº 1.931/2.009 – Código de Ética Médica;
- A ausência de instrumentadores cirúrgicos qualificados no Hospital Centenário, com indícios de desempenho da função por supostos estudantes de Medicina e outros, apesar da vedação prevista nos arts. 2º, 10 e 19 da Resolução CFM nº 1.931/2009;
- Os alertas de médicos plantonistas de que não dispõem de auxílio cirúrgico por médicos e que tais auxílios seriam realizados, em diversas situações,



- exclusivamente por estudantes de Medicina, apesar do estabelecido pelo art. 19 da Resolução CFM nº 1.931/2009 – Código de Ética Médica e pelos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Resolução CFM nº 1.490/1998;
- A constatação de realização de auxílio cirúrgico por profissional não médico, apesar do estabelecido pelos arts. 2º e 10 da Resolução CFM nº 1.931/2.009 – Código de Ética Médica;
 - A ausência de qualquer registro, em prontuário dos pacientes, da participação de supostos estudantes de Medicina nos atendimentos, e a ausência de consentimento livre e esclarecido dos pacientes manifestando ciência e concordância com a atividade de supostos estudantes de Medicina na assistência prestada no Hospital Centenário, apesar do estabelecido pelo Artigo 110 da Resolução CFM nº 1.931/2.009 – Código de Ética Médica;
 - A ausência de documentação formal emitida pelas instituições de ensino suficiente para caracterizar a modalidade de estágio ou para esclarecer a regularidade da atuação dos supostos estudantes de Medicina no estabelecimento, particularmente em relação ao estabelecido pelos arts. 7º, *caput* e § 2º, da Resolução CNE/CES nº 4, de 7 de novembro de 2.001;
 - Os indícios de que acadêmicos de Medicina estariam recebendo remuneração por plantões realizados pelos "Doutorandos no Hospital Centenário de São Leopoldo", apesar da vedação estabelecida pelos arts. 2º, 10, 17, 18, 19, 20 e 21 da Resolução CFM nº 1.931/2.009;
 - A constatação da presença de duas pessoas que, mesmo sem registro como médicas junto ao Cremers, confirmaram sua atuação na realização de suturas em pacientes do Hospital Centenário e em auxílios cirúrgicos, sem quaisquer registros de informações ou documentações formais sobre a regularidade de suas atuações no estabelecimento de saúde;
 - A existência de assinatura e carimbo de médico em formulário em branco, apesar do estabelecido pelo art. 11 da Resolução CFM nº 1.931/2.009 – Código de Ética Médica;
 - A apresentação de escala de Neurocirurgiões Plantonistas com plantonista único por turno de 12 horas, sem lacunas, mas com acúmulo de horas consecutivas por plantonistas, apesar de o Hospital Centenário ser informado como referência em Neurocirurgia, não sendo informada a escala de médicos plantonistas em Neurologia, apesar do determinado pelo Anexo I da Portaria SAS/MS nº 756, de 27 de dezembro de 2005;
 - A apresentação de relação de escalas de plantão e médicos relacionados a especialidades sem que houvesse o respectivo registro das referidas especialidades junto ao Cremers, apesar da vedação constante dos arts. 18, 19 e 115 da Resolução CFM nº 1.931/2.009;
 - A ampliação da atuação de empresas prestadoras de serviços sem o respectivo registro junto ao Cremers, apesar do estabelecido no art. 1º da Lei nº 6.839/1980 e no art. 3º da Resolução CFM nº 1.971/2011, e nos arts. 17 e 18 da Resolução CFM nº 1.931/2.009 – Código de Ética Médica;
 - A ausência de listagem de empresas prestadoras de serviço no Hospital Centenário, apesar dos indícios de terceirização de atividades-fim em uma proporção significativa, a saber: Oncologia, Neurologia, Neurocirurgia, Traumatologia, Anestesiologia, Radiologia, Hemoterapia, Terapia Renal



Substitutiva (Hemodiálise), Tomografia Computadorizada, Medicina Nuclear, Ressonância Magnética, dentre outras, e o agravamento da precariedade das condições de assistência à população em face da terceirização com empresas sem demonstração de capacidade técnica, nem habilitação legal para as atividades especificadas nos objetos dos contratos;

- Os inúmeros indícios de irregularidades sanitárias em relação à Resolução RDC Anvisa nº 50/2002, e alterações posteriores, apesar da vedação constante do art. 21 da Resolução CFM 1931/2009 – Código de Ética Médica;
- A constatação de indícios de graves irregularidades em casos concretos – listados no relatório de fiscalização relacionados à atuação de empresas terceirizadas dentro do Hospital Centenário;
- A constatação de que pacientes idosos com diagnósticos (ou hipóteses diagnósticas iniciais) de importante gravidade permaneceram em unidade improvisada de internação, sem o necessário registro dos cuidados prestados e sem a possibilidade de comprovação de que todos os cuidados médicos diligentes, prudentes e qualificados necessários à condução das situações médicas específicas foram prestados;
- A constatação de que pacientes com necessidade de cuidados intensivos permaneceram em uma unidade improvisada de terapia intensiva, sem o necessário registro dos cuidados prestados e sem a possibilidade de comprovação de que todos os cuidados médicos diligentes, prudentes e qualificados necessários à condução das situações médicas específicas foram prestados, acarretando sobrecarga de trabalho e responsabilidade dos médicos designados para o atendimento na Emergência Clínica (Pronto Socorro);
- A constatação de que pacientes com diagnóstico (ou hipótese diagnóstica) de doença psiquiátrica foram internados sem o cumprimento das exigências éticas e legais, sem o necessário registro dos cuidados prestados e sem a possibilidade de comprovação de que todos os cuidados médicos diligentes, prudentes e qualificados necessários à condução das situações médicas específicas foram prestados;

CONSIDERANDO que a persistência e o agravamento dos diversos indícios de irregularidades já apontados nos relatórios de visitas prévias de fiscalização do CREMERS, constatados na visita de fiscalização realizada em 14 de março de 2012, configuram a inequívoca ausência das condições mínimas para o exercício ético da medicina e risco crítico à saúde da população nos setores verificados no hospital centenário, a saber:

- emergência (pronto socorro) – sala de poli.
- emergência (pronto socorro) – ilhas I e II
- emergência (pronto socorro) – unidade intermediária
- unidade de internação – clínica cardiológica
- neurologia / neurocirurgia
- traumatologia
- radiologia
- saúde mental / psiquiatria

CONSIDERANDO que as situações descritas configuram a ausência de condições mínimas para o exercício ético da medicina nas unidades apontadas;

CONSIDERANDO a necessidade de disponibilidade permanente de radiologia convencional, bem como dos demais recursos e estruturas já descritos como sem



CREMERS

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



AUTARQUIA
FEDERAL

condições mínimas para o exercício ético da medicina, para a assistência aos pacientes no Hospital Centenário, fica evidente o comprometimento das condições mínimas para o exercício ético da medicina e elevado risco à saúde dos pacientes atendidos em todo o Hospital Centenário e dos profissionais de saúde que lá atuam. **CONSIDERANDO** a urgência da medida, em face do risco à saúde da sociedade e à vida dos pacientes;

CONSIDERANDO a decisão da Diretoria deste CREMERS, em Reunião realizada em 19 de março de 2012, *ad referendum* da Sessão Plenária;

CONSIDERANDO, finalmente, a decisão do Plenário do Cremers, em Sessão Extraordinária realizada em 21 de março de 2012.

RESOLVE:

Determinar a interdição ética do exercício da Medicina, a partir da zero hora do dia 21 de março de 2012, nas dependências da Fundação Hospital Centenário de São Leopoldo, inclusive nos serviços prestados de forma terceirizada por outras pessoas jurídicas, até que sejam restabelecidas as condições mínimas necessárias para esse exercício;

Determinar que os pacientes que se encontram internados no Hospital na data da interdição deverão continuar recebendo assistência até sua alta ou remoção para outro estabelecimento de saúde, a ser providenciada pela Administração do Hospital Centenário.

Porto Alegre, 21 de março de 2012.

Dr. Rogério Wolf Aguiar
Presidente

Dr. Ismael Maguilnik
Primeiro-Secretário

Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul

Av. Princesa Isabel, 921 | Bairro Santana | Porto Alegre - RS | CEP: 90620-001

Fone: (51) 3300.5400 | cremers@cremers.org.br

cremers.org.br   /cremersoficial